



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Ordinária instaurada com a finalidade de apurar irregularidades e possível dano ao erário do Município de Nova Maringá, em razão do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 004/2012 e Contrato nº 012/2014.



Membros da equipe

Adriana Borges Tapajós da Silva – Técnica de Controle Público Externo

Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo

Nilson José da Silva – Auditor Público Externo (supervisão)

Cuiabá-MT, abril de 2022





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS IRREGULARES, DA CITAÇÃO VÁLIDA E DA NOVA INTERPRETAÇÃO DADA À INCIDÊNCIA DE PRAZOS PRESCRICIONAIS NO ÂMBITO DO TCEMT	3
3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	13





RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

PROCESSO Nº:	257141/2017
ASSUNTO:	Tomada de Contas
DESCRIÇÃO:	Tomada de Contas Ordinária instaurada com a finalidade de apurar irregularidades e possível dano ao erário do Município de Nova Maringá, em razão do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 004/2012 e Contrato nº 012/2014, firmado entre o município de Nova Maringá/MT e a empresa Apuí Construtora de Obras Ltda, tendo por objeto a execução de pavimentação asfáltica e de galeria de águas pluviais naquele município, no valor global inicial de R\$ 1.195.576,75.
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de Nova Maringá-MT
RELATOR:	Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
EQUIPE TÉCNICA¹:	Adriana Borges Tapajós da Silva – Técnica de Controle Público Externo Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo Nilson José da Silva – Auditor Público Externo (supervisão)

Exmo. Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico Conclusivo, da Tomada de Contas Ordinária (TCO), decorrente da conversão de Representação de Natureza Interna (RNI), com a finalidade de apurar irregularidades e possível dano ao erário do município de Nova Maringá, em razão do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 004/**2012** e Contrato nº 012/**2014**, firmado entre o município de Nova Maringá/MT e a empresa Apuí Construtora de Obras Ltda, tendo por objeto a execução de pavimentação asfáltica e de galeria de águas pluviais naquele município, no valor global inicial de R\$ 1.195.576,75.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS IRREGULARES, DA CITAÇÃO VÁLIDA E DA NOVA INTERPRETAÇÃO DADA À INCIDÊNCIA DE PRAZOS PRESCRICIONAIS NO ÂMBITO DO TCEMT

¹ Ordem de Serviço Conex-e nº 1340/2022.





Em alinhamento com o que vinha sendo debatido nesta Corte de Contas, a nova Lei Estadual nº 11.599/2021, de 07 de dezembro de 2021, trouxe regras objetivas relacionadas à lacuna quanto à avaliação de prazos prescricionais a serem observados no âmbito deste Tribunal. O artigo 1º do referido diploma legal estabelece que “***A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.***”.

O referido diploma legal ainda estabelece que “O prazo previsto no caput deste artigo [1º] será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.”; que “A citação efetiva interrompe a prescrição.”; e que “O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.”. Adiante a reprodução do teor da lei:


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 11.599, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021 - DO 07.12.21 - EDIÇÃO EXTRA

Autor: Deputado Max Russi

Dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.
Parágrafo único O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.
§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, reconhecendo novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.
§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de dezembro de 2021.

as) MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado

Em 22.03.2023, esta Corte de Contas editou a Resolução Normativa nº 03/2022 - TP², que tem como objetivo estabelecer diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque

² RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2022 – TP - Estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal





processual no âmbito deste Tribunal.

De acordo com o artigo 1º da referida Resolução, foi estabelecido o seguinte critério para fins de contagem do prazo prescricional:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.
Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

Assim, a prescrição estabelecida no artigo 1º da referida Resolução, poderá ser reconhecida, de ofício ou por provocação, pelo Conselheiro monocraticamente:

Art. 2º O Relator, de ofício ou por provocação, após a oitiva do Ministério Público de Contas, poderá reconhecer, por decisão monocrática, a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito e encaminhando-o ao Serviço de Arquivo.

Parágrafo único. O Relator, quando identificar que o cumprimento dos prazos regimentais e/ou normativos previstos para a realização dos atos processuais subsequentes não permitirá a instrução e julgamento dentro do prazo prescricional, poderá, desde logo, promover o arquivamento dos autos por meio de decisão fundamentada demonstrando a fluência do prazo prescricional porvir no caso concreto, após oitiva do Ministério Público de Contas.

Diante da nova interpretação dada à matéria, importante que seja deliberado acerca da eventual incidência de prescrição no âmbito do presente processo, que reporta à análise de atos decorrentes de certame licitatório processado em **2012** (cerca de 10 anos da data atual) e contrato firmado em **2014** (cerca de 8 anos da data atual) pelo Executivo de Nova Maringá.

Conforme doc. Control-P nº 96697/2018, o presente processo originou-se como Representação de Natureza Interna (RNI) por meio da qual elencaram-se irregularidades e possível dano ao erário do Município de Nova Maringá. No âmbito da RNI, a responsabilidade pelos achados foi atribuída ao Sr. Edson Lorenzetti, Engenheiro Civil/Projetista e a Sra. Liziane Benetti, Engenheira Civil/Fiscal da Obra.

A primeira **citação**³ identificada nos autos, durante sua tramitação como RNI, foi dirigida à pessoa do ex-gestor, Sr. João Braga Neto, conforme doc. Control-P nº

³ RITCEMT. Art. 256. § 1º. **Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.**





102409/2018.

Todavia, não se constatou citação do Sr. Edson Lorenzetti, em que pese tenha comparecido aos autos, por meio de procurador constituído, conforme doc. Control-P nº 123429/2018, datado de 09.07.2018. Ou seja, não se verificou o “*chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa*” (citação) no âmbito da RNI.

Quanto à Sra. Liziane Benetti, no âmbito da RNI, a postagem do Ofício nº 1090/2018, doc. Control-P nº 208156/2018, resultou numa devolução do “AR” pelo motivo mudou-se (doc. Control-P nº 221421/2018); diante disso, procedeu-se citação via Edital (data de publicação: 21.11.2018), conforme doc. Control-P nº 224558/2018 e nº 228960/2018.

Em relação à primeira tentativa de citação da Sra. Liziane Benetti, verifica-se que a Relatoria determinou que a citação fosse feita conforme o cadastro junto ao banco de dados da Receita Federal:

Ofício nº	: 1090/2018
Cuiabá-MT, 15 de outubro de 2018	
À Senhora LIZIANE BENETTI Engenheira Civil – Fiscal da Obra END: (CONSTANTE NO BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL)	

Fonte: doc. Control-P nº 204255/2018.

Entretanto, pelo que se constata na base da Receita Federal do Brasil, o endereço da Representada remete ao município de Medianeira, Estado do Paraná, com data de inclusão em 18.03.2014 até os dias atuais (06.04.2022) (ver anexo de informações pessoais e restritas, (doc. Control-P nº 108233/2022). Noutro norte, o endereço constante na correspondência de citação do Tribunal remete ao município de Tapurah, Estado de Mato Grosso (doc. Control-P nº 221421/2018); também não se verificou a juntada de extrato de consulta junto à base da Receita Federal que indique mudança de endereço. Ou seja, a citação via correios não atendeu os pressupostos para sua validade, conforme consolidada jurisprudência sobre o tema:

Acórdão 501/2015-Plenário
ENUNCIADO





A declaração de nulidade de citação alcança os atos dela decorrentes e estende os efeitos dessa deliberação aos responsáveis solidários. **A citação deve ser considerada nula, quando o ofício citatório não for entregue no endereço correto do responsável.**

Acórdão 501/2015-Plenário

ENUNCIADO

O endereço de envio de ofícios de audiência e citação deve ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas de informações disponíveis ao TCU, em especial, junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, **procedendo à juntada das consultas ao respectivo processo.**

Acórdão 4851/2017-Primeira Câmara

ENUNCIADO

Antes de promover a citação por edital, o TCU, para assegurar a ampla defesa, **deve buscar ao máximo outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade**, a exemplo das medidas previstas no art. 6.º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, **fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados**, como também da impossibilidade em localizá-lo, demonstrando, quando for o caso, que ele está em lugar ignorado, incerto ou inacessível, procedimento que deve ser adotado mesmo quando for lançada pelos Correios a informação "não procurado" no cartão de aviso de recebimento da comunicação processual remetida ao responsável.

Em consequência, a deficiência da citação via correios (AR) atrai a nulidade da citação via Edital:

TCU

Acórdão 638/2020-Segunda Câmara

ENUNCIADO

É nula a citação realizada por edital sem que tenham sido previamente esgotadas as tentativas de localização do responsável.

Acórdão 4181/2017-Segunda Câmara

ENUNCIADO

É nula a notificação por edital adotada sem antes estarem esgotadas as medidas possíveis para a efetivação da comunicação processual. A notificação por edital é procedimento excepcional, porquanto apenas se presume que o responsável teve ciência dos termos da ação movida a seu desfavor, e somente deve ser adotada quando o destinatário não puder ser encontrado, por se encontrar em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

Acórdão 4181/2017-Segunda Câmara

ENUNCIADO

A notificação por edital é procedimento excepcional, porquanto apenas se presume que o responsável teve ciência dos termos da ação movida a seu desfavor, e somente deve ser adotada quando o destinatário não puder ser encontrado, por se encontrar em lugar ignorado, incerto ou inacessível. **É nula a notificação por edital adotada sem antes estarem esgotadas as medidas possíveis para a efetivação da comunicação processual.**

Conclui-se que, no âmbito da tramitação deste processo como





Representação de Natureza Interna (RNI), não se constatou citação válida para o Sr. Edson Lorenzetti ou para a Sra. Liziane Benetti. Ou seja, não se verificou o “*chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa*” (citação) no âmbito da RNI.

Noutro ponto, conforme relatado no doc. Control-P nº 185773/2019, na sessão plenária do dia 31/07/2018, foi incluído o artigo 149-A no Regimento Interno deste Tribunal, estabelecendo-se a necessidade de conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas em casos de pudessem configurar dano ao erário:

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas.

Ademais, no mesmo Relatório Técnico doc. Control-P nº 185773/2019, pontuou-se que eventual condenação deste Tribunal poderia alcançar a esfera jurídico-patrimonial da contratada, empresa Apuí Construtora de Obras Ltda, sendo necessário seu chamamento aos autos por meio de citação formal, para o exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Dessa forma, a Relatoria determinou a conversão da RNI em **Tomada de Contas**, bem como procedeu-se a citação dos responsabilizados em sede de Tomada de Contas (docs. Control-P nº 64684/2020, 72777/2020, 72779/2020 e 72781/2020).

Nesta oportunidade, não se verificou falhas nos destinatários ou nos endereços de remessa das correspondências, inclusive quanto ao endereço da Sra. Liziane Benetti, restando todas as citações perfeitamente recebidas nos endereços dos seus destinatários (docs. Control-P nº 14134/2020, 14910/2020 e 14916/2020), a saber:

Data de citação do Sr. Edson Lorenzetti: 20.05.2020;

Data de citação da Sra. Liziane Benetti: 20.05.2020;

Data de citação da empresa Apuí Construtora de Obras Ltda: 15.05.2020.





Em relação ao Sr. Edson Lorenzetti, verifica-se que lhe foram atribuídas irregularidades referentes à elaboração de projetos e orçamento da licitação Tomada de Preços nº 004/2012:

2.1.5.1. Eng. Civil Edson Lorenzetti- Projetista

Conduta

Elaborar projeto básico deficiente, com informações incompatíveis gerando má orçamentação com possíveis superfaturamentos e dano ao erário.

2.2.5.1. Edson Lorenzetti- Engenheiro Civil, Projetista

Conduta

Elaborar projeto básico deficiente, apresentando preços incompatíveis/ superiores com o boletim de referencia e quantidades superiores a real necessidade do projeto e verificada durante a inspeção *in loco*, sem a devida comprovação dos preços e das quantidades orçadas por meio de memoriais de cálculos.

Fonte: doc. Control-P nº 96697/2018. Relatório Técnico Preliminar.

Conforme prestação de contas enviada ao Tribunal via Sistema Geo-Obras, o edital condutor do certame Tomada de Preços nº 004/2012 data de **06.06.2012**:



Fonte: Sistema Geo-Obras.

Já a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Sr. Edson Lorenzetti referente à elaboração de projetos da Avenida Amos, em Nova Maringá, de data de **10.12.2009**:





CONFEA		CREA-MT		Registro de Contrato de Acervo Técnico sob forma de Anotação de Responsabilidade Técnica - Lei Federal 6496/77		ART Nr.: 553904	
Dados da ART		Agência/Código do Cedente		3409-1000465009-3		Nosso Número: 1437224100053904	
Tipo: OBRA/SERVIÇO		Participação Técnica: RESPONSÁVEL		Cart. Vinculo:		ART Vinculo:	
Convênio: NÃO É CONVÊNIO		Motivo: NORMAL		Cart. Vinculo:		ART Vinculo:	
Característica: OBRA/SERVIÇO EXCETO EDIFICAÇÃO							
Contratado		Profissional: EDSON LORENZETTI		Nr. Reg.: 0			
Nr. Carteira: PR00029019		Título: * Engenheiro Civil					
Empresa: MENSURUM EMPRESA							
Nome: NOVA MARINGA PREFEITURA MUNICIPAL		Endereço: AVENIDA AMOS B. ZANCHET S/N O AVENIDA PRINCIPAL		Bairro: SÃO PEDRO		CPF/CNPJ: 37.464.831/0001-24	
Cidade: NOVA MARINGA						CEP: 78445000 UF: MT	
Identificação da Obra/Serviço		Proprietário: NOVA MARINGA PREFEITURA MUNICIPAL		Telefone: -		CPE/CNPJ: 37.464.831/0001-24	
Endereço: AVENIDA AMOS B. ZANCHET S/N O SAÍDA PARA BRIANORTE		Cidade: NOVA MARINGA		Bairro: CENTRO		CEP: 78445000 UF: MT	
Finalidade: PÚBLICO		Dimensão: 0,00		Vlr Contrato: 0,00		Honorários: 2.000,00	
Data Início: 10/12/2009		Prev. Fim: 10/12/2009		Ent. Classe: 5		Vencimento: 09/01/10	
Valor ART: 30,00							
It. Atividade Técnica		Descrição da Obra/Serviço		Quantidade		Unid.	
1 Projeto		PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA TSD		10,165,89		M2	
3 Projeto		MEIO FIO E SARGETA EM CONCRETO		2.386,48		M	
4 Projeto		GALERIA DE ÁGUAS PLUVIAS		869,00		M	
Autenticação Mecânica							
<p>Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.</p> <p>10/12/2009 Local e Data</p> <p>Declaro ainda verdadeira as informações acima Profissional</p> <p>De acordo Contratante</p>							

Fonte: Anexos do Control-P. Defesa Sr. Edson Lorenzetti. Doc. Nº 124974/2020.

Dessa forma, se passaram cerca de **10,45 anos** entre os projetos de autoria do Sr. Edson Lorenzetti e sua citação (10.12.2009 a 20.05.2020); se passaram cerca de **7,95 anos** entre a elaboração do edital e a citação do Sr. Edson Lorenzetti (06.06.2012 a 20.05.2020). Mesmo da data de comparecimento aos autos, por meio de procurador constituído, conforme doc. Control-P nº 123429/2018, datado de 09.07.2018, ainda que sem citação formal, o tempo transcorrido, em ambos os casos seria de superior a **6 anos**.

Em relação à Sra. Liziane Benetti, verifica-se que lhe foram atribuídas irregularidades referentes à elaboração de medições de serviços em desacordo com o executado e referentes à elaboração da planilha do 2º Termo Aditivo da obra objeto do Contrato nº 12/2014:

2.2.5.2. Sra. Liziane Benetti, Engenheira Civil Fiscal da Obra

Conduta

Efetuar medições de serviços em desacordo com o executado, contribuindo diretamente para ocorrência de superfaturamento, no valor de R\$ 377.211,63.

2.3.5.1. Sra. Liziane Benetti, Engenheira Civil Fiscal da Obra

2.3.5.2. Conduta

Elaborar planilha do 2º termo aditivo, apresentando insumos em duplicidade, como também efetuar medição.

Fonte: doc. Control-P nº 96697/2018. Relatório Técnico Preliminar.





Conforme prestação de contas enviada ao Tribunal via Sistema Geo-Obras, verifica-se que as planilhas de medição sob a responsabilidade da Sra. Liziane Benetti compreenderam serviços executados até **23.03.2015**. Já o 2º Termo Aditivo da obra objeto do Contrato nº 12/2014, data de **15.01.2015**:

	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO
<p>Obra: Pavimentação Asfáltica e Drenagem Trecho: Avenida Amos Zanchet Sub-trecho: Estaca 00+00,00 a Estaca 30+00,00 Referência: 1a. Medição Contratada: APUÍ - Construtora de Obras Ltda. Nova Maringá - MT, 01 de Dezembro de 2014. Contrato: 012/2014 Ordem de Início dos Serviços: Período: até 20/01/2015</p>	

	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO	RESUMO DE REAJUSTAMENTO DA 1ª MEDIÇÃO	
<p>OBRA : PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS LOCAL : AVENIDA AMOS ZANCHET BAIRRO / MUNICÍPIO : SAÍDA PARA O DISTRITO DE BRIANORTE CONTRATADA: APUÍ Construtora de Obras Ltda.</p>		Mês medição: 23/jan/15	

	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ ESTADO DE MATO GROSSO
<p>Obra: Pavimentação Asfáltica e Drenagem Trecho: Avenida Amos Zanchet Sub-trecho: Estaca 00+00,00 a Estaca 30+00,00 Referência: 2ª Medição Provisória APUÍ - Construtora de Obras Ltda Nova Maringá - MT 23 de março de 2015 Contrato: 012/2014 Ordem de Início dos Serviços: 01/11/2014 Período: 01/12/2014 a 23/03/2015</p>	

60838	Medição a preços iniciais	MPI / 1	29/04/2014 a 20/01/2015	20/01/2015
61938	Medição a preços iniciais	MPI / 2	01/12/2014 a 23/03/2015	23/03/2015
64936	Medição de Termo Aditivo	MTA / 3	15/01/2015 a 23/01/2015	23/01/2015

www.diariomunicipal.com.br/amm-mt/materia/1793946

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ

PREFEITURA MUNICIPAL
SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 012/2014





CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

01.1 – Fica acrescido no valor do Primeiro Aditivo do Contrato original nº 012/2014 celebrado entre as partes supra discriminadas de R\$ 277.785,26 (duzentos e setenta e sete mil setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

1.2. – O acréscimo estipulado na cláusula 01.1 do referido do Contrato nº 012/2014 - Tomada de Preço nº 004/2012, tem sua fundamentação legal no artigo 65, §1º da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta de recursos do Orçamento Programa do Município à conta da seguinte rubrica orçamentária: 06.001.15.451.0062.1038.449051.000000 (203)

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 - As demais cláusulas do contrato original permanecem inalteradas.

2.2 - As partes elegem como domicílio legal, o FORO da Comarca de São José do Rio Claro, Estado de Mato Grosso, para dirimir quaisquer litígios decorrentes deste contrato, excluindo-se qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Nova Maringá – MT, 15 de Janeiro de 2015.

Fonte: Sistema Geo-Obras.

Dessa forma, se passaram cerca de **5,16 anos** entre a última data identificada para atribuição de responsabilidade à Sra. Liziane Benetti e sua citação (23.03.2015 a 20.05.2020).

Quanto à empresa Apuí, sua responsabilidade decorre do fato mais recente originário da sua responsabilização, 23.03.2015, final do último período medição feita pela Sra. Liziane Benetti, ou seja, cerca de **5,15 anos** da efetiva citação da empresa (23.03.2015 a 15.05.2020).

Esse lapso temporal nada impactaria na análise e na decisão a ser tomada se a linha de deliberações do Tribunal continuasse, como vinha ocorrendo, seguindo o teor do disposto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal, que estabelece “*A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***”.

Todavia, em razão das disposições da Lei Estadual nº 11.599/2021, bem como pela Resolução Normativa nº 003/2022-TP, o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas no presente processo teria se exaurido, **razão pela qual a presente Tomada de Contas instaurada com a finalidade de apurar irregularidades e possível dano ao erário do Município de Nova Maringá, em razão do procedimento licitatório Tomada de Preços**





nº 004/2012 e Contrato nº 012/2014 deveria ser extinta, de ofício⁴, com resolução de mérito⁵, por enquadrar na situação prevista no artigo 1º e 2º da Resolução Normativa nº 003/2022⁶

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, com base no artigo 1º e 2º da Resolução Normativa nº 03/2022-TP, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator remeter os autos ao **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 11.599/2021, para emissão de parecer.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura.

Cuiabá, 11 de abril de 2022.

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo

Adriana Borges Tapajós da Silva
Técnica de Controle Público Externo

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo - supervisão

⁴ Lei Estadual nº 11.599/2021, artigo 2º, § 2º: “O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.”.

⁵ Código de Processo Civil. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...); II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (...)

⁶ RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2022 – TP - Estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal.

